



## VOTO

**PROCESSO: 00058.017500/2023-10**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### 1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC competência para regular e fiscalizar, entre outros temas, os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico (art. 8º, inciso X). Adicionalmente, essa Lei estabelece a competência da Diretoria da ANAC para exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V).

1.2. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, estabelece no art. 35, I, que compete à Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) submeter à Diretoria Colegiada projetos de atos normativos sobre diversas matérias relacionadas à aeronavegabilidade de produtos aeronáuticos.

1.3. Pelo exposto, resta evidente a competência deste Colegiado para apreciação e deliberação da matéria.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no relatório (SEI 10025115), o presente processo trata de proposta apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) para emendas aos Regulamentos RBAC nº 23, RBAC nº 33 e RBAC nº 36. Como já citado no relatório, a SAR posteriormente removeu do escopo deste processo a alteração ao RBAC nº 36, concentrando-se a proposta na emenda aos demais regulamentos.

2.2. As propostas de emendas objetivam, principalmente, harmonizar os regulamentos brasileiros frente aos correspondentes normativos de referência da *Federal Aviation Administration* (FAA), os quais sofreram emendas em anos recentes. Além disso, a adoção das emendas abre a oportunidade para atualizar a forma dos referidos regulamentos e seu mecanismo de atualização.

2.3. De partida, saliento a importância de que o arcabouço regulatório da Agência mantenha-se alinhado aos normativos publicados por autoridades certificadoras relevantes, como é o caso da FAA, em especial no que concerne aos regulamentos afetos à certificação de produtos aeronáuticos. Por isso, é meritória a iniciativa da SAR, que envidou esforços para que os normativos brasileiros estejam em sintonia com as regras utilizadas pelo órgão regulador americano, promovendo maior harmonização e eficiência nos processos de certificação.

2.4. O RBAC nº 23 contém requisitos de aeronavegabilidade para a emissão de certificados de tipo para aviões da categoria normal. A área técnica propõe a adoção integral dos requisitos presentes na emenda 65 ao regulamento *14 CFR part 23* emitido pela FAA. O RBAC nº 23 deixaria de ser uma republicação em versões em português e inglês do correspondente normativo da autoridade americana, como ocorre atualmente. As alterações propostas pela emenda 65 em relação à Emenda 64 (em vigor) são correções terminológicas e de erros tipográficos, sem impacto em segurança operacional. Adicionalmente, a adoção do texto integral emitido pela autoridade americana evitará que

ocorram eventuais problemas de interpretações advindas de tradução imprecisa, e mantém a possibilidade de que a ANAC avalie cada emenda emitida pela FAA antes de sua adoção, analisando a imposição de possíveis custos à indústria.

2.5. Por sua vez, o RBAC nº 33 contém requisitos de aeronavegabilidade para a emissão de certificados de tipo para motores aeronáuticos. Atualmente, o regulamento já é uma adoção integral do regulamento *14 CFR part 33* da FAA, contudo, até a emenda 34, sendo que o regulamento americano evoluiu nos últimos anos. A área técnica propõe alterar o RBAC nº 33 para adotar a emenda 35 ao regulamento da FAA. Conforme pontuado pela área técnica, a emenda 35 que se propõe adotar contém, em essência, correções textuais, sem alteração de mérito da norma.

2.6. Considerando o exposto, entendo que a adoção das emendas propostas pela SAR aos RBAC nº 23 e 33 são positivas e mostram-se oportunas. Além disso, dado o escopo das alterações, a dispensa da etapa de Consulta Pública foi justificada adequadamente pela área técnica.

2.7. Por fim, saliento que, conforme exposto pela área técnica neste processo, a adoção da emenda 36 do *part 33* da FAA no regulamento brasileiro RBAC nº 33 não ocorrerá nesse momento e será analisada oportunamente pela SAR, quando então poderá avaliar a pertinência de incorporação de mecanismo de adoção mais célere das emendas subsequentes emitidas pelo órgão regulador americano, a exemplo do que já é adotado para os regulamentos RBAC nº 27 e 29.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação** da Emenda nº 65 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 23 (“Requisitos de aeronavegabilidade: aviões categoria normal”) e da Emenda nº 35 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 33 (“Requisitos de Aeronavegabilidade: Motores Aeronáuticos”), conforme proposta apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade no documento SEI 10072250.

É como voto.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 28/05/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10027387** e o código CRC **F612B08D**.